



10 ENTENDIMENTOS DO

STF

que serão cobrados em
concursos jurídicos



Aviso importante

Olá!

Antes de você acessar este material gratuito, gostaríamos de dar um aviso muito importante.

Pela 3ª vez na nossa história, iremos lançar a nossa **Assinatura Jurídica Vitalícia** e gostaríamos que você fosse o nosso convidado especial neste momento.

Através dessa assinatura, muito pedida e cobiçada pelos alunos, você poderá ter **acesso eterno** aos nossos cursos para todas as carreiras jurídicas e **nunca mais gastar um centavo** com materiais.

📍 O lançamento será no dia **12/05, às 10h**. Para ter acesso antecipado a todas as novidades, participe da **lista VIP no WhatsApp** clicando no botão abaixo.



10 Entendimentos do STF que serão cobrados em Concursos

Estratégia Carreira Jurídica



Olá, pessoal! Tudo bem?

Aqui é **Nelma Fontana**, Professora de Direito Constitucional do *Estratégia Carreiras Jurídicas*.

Gostaria de lhes apresentar o e-book "**10 Entendimentos do STF que serão cobrados em Concursos Jurídicos**".

Elaborado com muito carinho e cuidado por mim, você terá em suas mãos 10 tópicos que possuem muita chance de serem cobrados em questões de prova.

Um abraço,

NELMA FONTANA



10 ENTENDIMENTOS DO STF QUE SERÃO COBRADOS EM CONCURSOS JURÍDICOS

1. PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS – INFORMATIVO 1.160 DO STF

Considerando a laicidade do Estado, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos é tema que gera bastante debate na doutrina brasileira. A discussão foi parar no Supremo Tribunal Federal e como tema de Repercussão Geral.

A tese restou assim fixada:

Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado - ARE 1.249.095/SP (Tema 1.086 RG). **Tese fixada:** “A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira**, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”

O entendimento foi o de que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, no caso em que buscam representar a tradição cultural da sociedade brasileira não ofende a Constituição Federal:

Resumo: É **compatível** com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende a proibição de discriminação (CF/1988, arts. 3º, IV, e 5º, caput), o postulado da laicidade estatal (CF/1988, art. 19, I) e o **princípio da impessoalidade na Administração Pública** (CF/1988, art. 37, caput) — a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira. (Informativo 1.160 do STF)

Trechos do inteiro teor do informativo nos ajuda na compreensão: “Muitas expressões que, originariamente, continham natureza intrinsecamente religiosa, transcendem o espaço divino **para se fundirem ou se transformarem em exteriorização da história cultural de um povo**. Assim, uma vez considerado que a cultura e a tradição também se manifestam por símbolos religiosos, **deve-se reconhecer o marcante aspecto histórico-cultural** presente na construção da sociedade brasileira.”

E complementa: “Nesse contexto, a presença de símbolos religiosos (i) **não** retira a legitimidade da ação do administrador público ou da convicção do julgador; (ii) **não** impõe concepções filosóficas ao cidadão nem o constrange a renunciar à fé ou lhe retira a faculdade de autodeterminação e de percepção mítico-simbólica; bem como (iii) **não fere a liberdade** de ter, não ter ou deixar de ter uma **religião**.”



2. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CONSTANTE DO CADASTRO DE RESERVA E PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL – INFORMATIVO 1.135 DO STF

O entendimento dos tribunais superiores é o de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, vide, por exemplo: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.292/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.

Essa expectativa é frustrada quando ocorre a denominada preterição arbitrária e imotivada do candidato. No RE n; 837311/PI, o STF – em sede de repercussão geral – entendeu que a referida preterição arbitrária e imotivada é caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que revele **a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado dentro do prazo de validade do certame**, o que deve ser demonstrado cabalmente pelo candidato.

Diante disso, o tema que chegou no Supremo Tribunal Federal é relativo ao prazo para o ajuizamento da ação judicial no caso em que ocorrida a referida preterição. Em sede de Repercussão Geral, tivemos a seguinte tese fixada:

Direito à nomeação de candidato preterido e prazo para ajuizamento da ação judicial - RE 766.304/RS (Tema 683 RG).

Tese fixada: “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.”

Para que possibilite o ajuizamento da ação, portanto, é necessário que a preterição tenha ocorrido na VIGÊNCIA do certame. Nesse sentido:

Resumo: A preterição de candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do cadastro de reserva legitima o ajuizamento da ação judicial para a sua nomeação, **desde que ocorrida durante o prazo de validade do certame**. RE 766.304/RS – Informativo 1135

Para corroborar todo o exposto, vejamos trecho esclarecedor do inteiro teor do informativo 1135 do STF: “para que se caracterize a preterição de um candidato aprovado em favor de uma contratação temporária, esta deve ocorrer **durante o prazo de vigência do concurso**. As contratações efetuadas posteriormente à expiração do prazo de validade do certame não implicam preterição **nem** acarretam o direito à nomeação, na medida em que, a partir de então, os aprovados no certame não podem mais ser convocados para assumir o cargo público, pois não possuem mais esse direito”



3. LIBERDADE RELIGIOSA: TRATAMENTO MÉDICO ALTERNATIVO COMPATÍVEL COM AS CONVICÇÕES RELIGIOSAS DO PACIENTE – INFORMATIVO 1.152 DO STF

O Código Civil em seu artigo 15 dispõe que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. O referido dispositivo legal gera diversos debates, principalmente quando analisado no viés religioso acerca da possibilidade ou não de recusa de determinados tratamentos.

Diante dessas discussões, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal que fixou as seguintes teses de repercussão geral:

RE 979.742/AM: “1. Testemunhas de Jeová, **quando maiores e capazes**, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na **autonomia individual e na liberdade religiosa**. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio”.

RE 1.212.272/AL: “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é **condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente**, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”.

Assim, é correto afirmar que:

Resumo: Desde que atendidas as balizas fixadas pelo STF, é legítima a recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos, cabendo ao Estado, em respeito à fé religiosa do paciente, oferecer, **no lugar da medida refutada em razão do credo, procedimento médico alternativo disponibilizado a todos no SUS** (Informativo 1152 do STF)

#E como o STF chegou a essa conclusão?

As informações do inteiro teor nos ajudam a esclarecer o raciocínio jurídico desenvolvido: “A **liberdade de crença e de culto constitui uma das principais garantias individuais que alcançaram a condição de direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (CF/1988, art. 5º, VI)**. O fato de o Estado brasileiro ser laico (CF/1988, art. 19, I) não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa, cabendo-lhe assegurar a diversidade em sua mais ampla dimensão, incluída a liberdade religiosa, segundo a qual as pessoas vivem de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação. A interdição à transfusão de sangue é um dogma religioso para os que professam a crença das testemunhas de Jeová, motivo pelo qual



não se pode impor a medida a uma pessoa maior e capaz que, de forma voluntária e consciente, se negue ao tratamento dessa natureza, mesmo quando haja risco para a sua vida, sob pena de ferir a sua crença religiosa e o seu direito à autodeterminação”.

4. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RECEBIMENTO DA INICIAL – INFORMATIVO 842 DO STJ

A improbidade administrativa não é uma mera ilegalidade. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros” (AgInt no REsp 1835918 / PE)

Tratam-se, portanto, de uma ilegalidade qualificada. Ocorre que para a verificação se um ato é improbo ou não, exige-se um processo devidamente regulado na lei 8.429/1992. Nem sempre a improbidade estará escancara, exigindo-se uma maior dilação probatória para a sua aferição. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Destaque: A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada **tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa**, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, **sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário**. (REsp 2.175.480-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 21/2/2025)

Segundo informações do inteiro teor, “o Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, **vige o princípio do *in dubio pro societate***. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, **ainda assim se impõe o recebimento da exordial**”.

5. PROIBIÇÃO DO USO E DO ENSINO DE LINGUAGEM NEUTRA EM INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS - ADPF 1.165/MG – INFORMATIVO 1.164 DO STF

O Supremo Tribunal Federal precisou enfrentar a análise da Lei Municipal de Uberlândia/G que vedava a linguagem neutro e o dialeto não binário nas escolas, documentos oficiais, editais de concursos público, ações culturais, esportivas sociais ou publicitárias.

Em análise da legislação, a Suprema Corte assim decidiu:



Resumo: É inconstitucional — por **usurpar a competência privativa da União** para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei municipal que proíbe o uso da denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático das suas instituições de ensino públicas ou privadas (ADPF 1.165 - Informativo 1164 do STF)

Segundo decidiu o STF, “A lei municipal impugnada, a pretexto de regulamentar matéria de interesse local, **interveio de forma indevida no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação previsto na Lei nº 13.005/2014 e submetidas à disciplina da Lei nº 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”). Nesse contexto, o legislador municipal criou norma específica e em descompasso com a norma nacional, alterando o modo de ensino do idioma oficial do País no seu município”**

É ainda de se destacar o entendimento da corte segundo o qual “a proibição do uso da denominada linguagem neutra desatende: (i) a **garantia da liberdade de expressão**, manifestada pela proibição da censura (CF/1988, art. 5º, IX); (ii) a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/1988, art. 3º, IV); e (iii) o princípio da **isonomia** (CF/1988, art. 5º, caput), pelo qual se estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

6. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DE AGENTE POLÍTICO DESPROVIDAS DE EFEITO CONCRETO E AÇÃO POPULAR – INFORMATIVO 842 DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a ação popular constitui **instrumento de democracia participativa**, permitindo a qualquer cidadão defender bens jurídicos de elevada relevância coletiva, como o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Por sua vez, o art. 2º da mesma Lei define que são **nulos** os atos lesivos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

A situação fática que chegou no Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi a de uma ação popular com o objetivo de que fossem declaradas falsas determinadas afirmações públicas do então Presidente da República sobre supostas fraudes no pleito eleitoral de 2018. Diante disso, o STJ chegou à seguinte conclusão:

Destaque: Para o cabimento da ação popular, **exige-se a indicação de ato administrativo ou a ele equiparado**, dotado de efeitos concretos e **potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados**, pelo que declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, **não** configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular. REsp 2.141.693-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025.

A conclusão do STJ pode ser bem visualizada nas informações do inteiro teor: “Observa-se, assim, que a ação popular **possui natureza essencialmente desconstitutiva**, exigindo a existência de um ato administrativo ou



Estratégia Carreira Jurídica

a ele equiparado, com efeitos concretos e potencial lesivo aos bens tutelados, ato que, nessas condições, **deve ser suprimido do mundo jurídico (por anulação)**.

No caso, o autor popular pretendeu que o Poder Judiciário declarasse a falsidade de manifestações públicas do então Presidente da República. **Porém, tais declarações, embora desprovidas de qualquer prova e questionáveis sob diversos aspectos, não configuram, em essência, ato administrativo, muito menos produzem efeitos jurídicos concretos que possam ser anulados.** Não se trata de atos normativos, administrativos ou regulamentares, mas sim de opiniões proferidas no âmbito político”.

7. REVISTA ÍNTIMA DE VISITANTE PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ARE 959.620/RS (TEMA 998 RG) – INFORMATIVO 1172 DO STF.

O debate acerca da legalidade ou não de revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional chegou ao Supremo Tribunal Federal. A discussão, inclusive, gerou o Tema 998 de Repercussão Geral. A conclusão a que chegou o STF é bem explicitada no resumo apresentado no informativo 1172 de sua jurisprudência:

Resumo: É **inadmissível** — e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput, III e X) — a **realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos**, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais (ARE 959.620/RS, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.04.2025 (quarta-feira – Informativo 1172 do STF)

Embora o resumo bem esclareça o entendimento do STF, é de bom tom a leitura integral da tese fixada que – embora seja grande -, é bem didática e com toda a certeza será objeto de concursos jurídicos vindouros:

Tese fixada (Tema 998 de RG): “1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é **inadmissível** a revista íntima **vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação**. A prova obtida por esse tipo de revista é **ilícita**, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos **prospectivos** a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonogado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. **São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.** 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, **promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as**



unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. **Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória;** deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) **O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público** ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido **será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.**”

Chegamos, portanto, a diversas conclusões na leitura da tese:

Primeira: Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é **inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação.**

Segunda: A utilização de scanners corporais é prioritária.

Terceira: Na ausência de scanners corporais e outros meios alternativos, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, **deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada**, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória;

Quarta: Caso ocorra (lembre-se: de maneira excepcionalíssima), a revista deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal e por pessoas do mesmo gênero do visitante (que preferencialmente devem ser profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos).

Quinta: O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.



Estratégia Carreira Jurídica

Sexta: Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, **impedir** a realização da visita.

Sétima: O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido **será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.**

8. PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - RE 1.326.559/SC (TEMA 1.220 RG) – INFORMATIVO 1171 DO STF.

O Código de Processo Civil (Lei Ordinária – §14º do art. 85) estabelece que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. O CTN (Lei Complementar - art. 186), por sua vez, estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho** ou do acidente de trabalho.

A discussão sobre a preferência ou não dos honorários advocatícios face aos créditos tributários chegou ao Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Na análise, fixou-se a seguinte tese:

Tese Fixada: “É formalmente **constitucional** o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à **preferência dos honorários advocatícios**, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN” (Tema 1220 de RG – Informativo 1171 do STF)

Nesse sentido, é correto afirmar que:

Resumo: É formalmente constitucional — pois não viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (CF/1988, art. 146, III, “b”) — o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 ao prever a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, **tendo em conta a ressalva prevista no art. 186 do Código Tributário Nacional.**

#E como o STF chegou à referida conclusão?

Os fundamentos são bem esclarecidos no inteiro teor do informativo: “Em harmonia com a previsão constitucional da **valorização do trabalho humano e da interpretação humanista do direito tributário**, e considerado o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da matéria, a expressão “créditos decorrentes da legislação do trabalho” contida no art. 186 do CTN **abrange os honorários advocatícios contratuais, arbitrados ou sucumbenciais**, dada sua natureza alimentar, essencial para a subsistência dos advogados e de suas famílias, os quais, por isso, possuem preferência em relação aos créditos tributários. O CPC, portanto,



apenas explicitou a natureza jurídica de uma verba que não é tributária e que foi excepcionada da preferência do crédito tributário pelo próprio CTN.”

9. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRINTS DE REDES SOCIAIS E MENSAGENS ELETRÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE (INFORMATIVO 846 DO STJ)

O STJ se deparou com a seguinte situação: Em determinado processo criminal, o réu foi condenado por sentença que se fundamentou, essencialmente, em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas. Não ocorreu, no entanto, a efetiva apreensão de drogas.

Nesse caso, o STJ decidiu pela ilegalidade flagrante do pronunciamento judicial:

Destaque: É flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas (AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 26/3/2025)

Segundo consta nas informações do inteiro teor, “*Não obstante a farta investigação que detectou a propriedade de perfis em redes sociais nos quais publicava venda de entorpecentes por parte do acusado, fato por ele confessado; da apreensão de caderno com anotações de tráfico do qual consta o seu nome, além do envio de áudio em um grupo do qual participava no whatsapp, pedindo para que “alguém comprasse suas drogas para deixá-lo forte”;* **não houve de fato apreensão de entorpecentes, impondo-se a absolvição do agravado por tal delito.**

Portanto, *diante da inexistência de prova material apta a comprovar a traficância, requisito essencial para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, mostra-se necessária a absolvição do acusado, em conformidade com o entendimento desta Corte”.*

10. SOBERANIA DOS VEREDICTOS: EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RE 1.235.340/SC (TEMA 1.068 RG) – INFORMATIVO 1150 DO STF (TEMA 1.122 DO STJ)

O Tribunal do Júri é o órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e suas decisões são soberanas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c” e “d”). O Supremo Tribunal Federal, então, debateu acerca da possibilidade de execução imediata da pena no caso de sua aplicação pelo Tribunal do Júri.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:



Tese fixada: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, **independentemente** do total da pena aplicada.”

O STF entendeu que a referida execução imediata NÃO viola o princípio da presunção da inocência:

Resumo: É constitucional — por não violar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII) e por **garantir a máxima efetividade da soberania dos veredictos** (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”) - a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena fixada. (RE 1.235.340/SC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 12.09.2024 - quinta-feira – Informativo 1150 do STF)

Importante destacar que para chegar à referida conclusão, o STF, diante da tamanha importância do tribunal do júri, entendeu que *“nem mesmo a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP/1941 (1) — firmada por esta Corte por ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (2) — impede a execução imediata da pena soberanamente imposta pelo Conselho de Sentença”*.

